



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0021209-17.2023.5.04.0411**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2023

Valor da causa: R\$ 873.569,77

Partes:

RECLAMANTE: RICHARD BAISSVENGER PEDROSO

ADVOGADO: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECLAMADO: UBER INTERNATIONAL B.V.

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECLAMADO: UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
ATOrd 0021209-17.2023.5.04.0411
RECLAMANTE: RICHARD BAISSVENGER PEDROSO
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS (2)

I – RELATÓRIO:

RICHARD BAISSVENGER PEDROSO (reclamante) ajuíza reclamação trabalhista, em 03/11/2023, contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (1ª reclamada), **UBER INTERNATIONAL B.V.** (2ª reclamada) e **UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.** (3ª reclamada), todos já qualificados nos autos.

Após exposição fática e jurídica, em síntese, postula a condenação solidária das reclamadas para: o reconhecimento do vínculo empregatício, além do pagamento das parcelas contratuais e extintivas correspondentes, bem como multas (arts. 467 e 477, § 8º, ambas da CLT); horas extras, inclusive relacionadas ao gozo irregular de intervalos; adicional noturno; indenização por danos extrapatrimoniais; ressarcimento de despesas; reativação do cadastro na Uber; honorários advocatícios. Requer a expedição de ofícios e a gratuidade judiciária. Dá à causa o valor de R\$ 873.569,77 e apresenta documentos.

As reclamadas oferecem defesa escrita, em peça conjunta, acompanhada de documentos, e comparecem na audiência. Resumidamente, arguem preliminares; no mérito, invocam a prescrição, bem como refutam os fatos e as pretensões, pugnando pela improcedência.

Há manifestação sobre a defesa e documentos (id. e13cb86).

É reconhecida a confissão ficta do reclamante. A instrução processual é encerrada sem outros elementos. As razões finais são facultadas, e as propostas conciliatórias são infrutíferas.

I – FUNDAMENTAÇÃO:

COMPETÊNCIA MATERIAL.

A reclamante pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de verbas trabalhistas correspondentes. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e solucionar o conflito (art. 114, I, CF). No particular, é útil a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho (*in* Manual da audiência na Justiça do Trabalho; São Paulo: LTr, 2010, p. 148):

[...] constitui erro inescusável alegar, o réu, a incompetência do juízo (mesmo que o faça sob a forma de preliminar), uma vez que à Justiça do Trabalho compete, constitucionalmente, não apenas declarar a existência da relação de emprego entre as partes, como a inexistência dessa relação – cuja investigação, portanto, se imbrica, de modo *sui generis*, com a do próprio mérito da ação.

Rejeito.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

É facultado ao Juízo conceder o benefício da justiça gratuita ao empregado que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT. Se acima desse limite, cabe ao requerente comprovar que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 790, §4º, CLT).

Na hipótese em tela, o reclamante foi descredenciado da reclamada e almeja a reativação do seu cadastro, do que concluo que está desempregado; autorizo, assim, a concessão da gratuidade, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Defiro o requerimento.

NATUREZA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. Vínculo de emprego.

Alega o reclamante que trabalhou para a reclamada com a presença de todos os requisitos da relação de emprego, cuja declaração postula.

A reclamada refuta tal pedido, sob a alegação que ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Da leitura dos arts. 2º e 3º da CLT, extrai-se que se torna essencial para o reconhecimento da relação de emprego a presença dos seguintes elementos: prestação do trabalho por pessoa física, subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. A ausência de um dos elementos, por si só, afasta a possibilidade jurídica de sua caracterização.

Os documentos id 3da4a3f estabelecem os termos e condições de uso da plataforma disponibilizada pela reclamada. Ante a confissão do reclamante, ausente prova em contrário, acolho a tese de que o motorista, ao se cadastrar, toma ciência das normas aplicáveis e a elas anui, inclusive das que, se descumpridas, podem gerar a sua exclusão do aplicativo.

Igualmente, ante a confissão do reclamante, ausente prova em contrário, admito que o reclamante tinha autonomia para definir os dias e horários em

que se logaria no aplicativo, não precisava apresentar justificativa na hipótese de não fazer conexão em determinado período e poderia recusar corridas. A par disso, o reclamante confessa que utilizava veículo próprio e suportava sozinho as despesas das corridas, o que é traço característico das relações com autonomia.

Logo, nesse cenário, concluo que não estão presentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício.

Ausente a não eventualidade, na medida em que não é exigido que o motorista trabalhe em dias e horários preestabelecidos ou mesmo sugeridos pela plataforma, inexistindo qualquer previsibilidade da prestação dos serviços. Inexiste tempo mínimo de conexão na plataforma e tampouco um mínimo de viagens a serem realizadas por dia.

Tem-se, pois, que o motorista do aplicativo tem autonomia e flexibilidade para determinar os horários e dias que prestará os serviços, podendo inclusive permanecer por vários dias sem se conectar à plataforma e pode recusar chamados; ausente, assim, a subordinação.

Ainda, depreendo dos autos que a reclamada cobra uma taxa sobre o valor da viagem, permanecendo o motorista com o percentual restante, o que demonstra a existência de parceria entre as partes. Ademais, é o motorista quem arca com as demais despesas decorrentes da prestação de serviços, tais como IPVA, combustível, multas de trânsito e outros, como verdadeiro profissional autônomo. Assim, a onerosidade verificada não se iguala à verificada na relação de emprego.

Além disso, embora a Reclamada seja a responsável pelo aplicativo que conecta o prestador de serviços e os usuários, a confissão do reclamante impõe acolher a tese de que a empresa não determina a área de atuação do motorista, sendo preservada a liberdade de escolha.

Dos termos e condições acostados aos autos, reputo que, em verdade, o motorista parceiro não presta serviços para a reclamada, e sim, para os usuários do aplicativo, podendo escolher se, quando, onde, em qual horário e por quanto tempo prestará serviços, o que é totalmente incompatível com uma relação de emprego.

Quanto à alegação do reclamante, na inicial, no sentido de que da existência do requisito da personalidade em razão da reclamada exigir cadastro e demais requisitos, o fato da imposição de regras e condições estabelecidas pela reclamada para atuação como motorista não altera as conclusões deste Juízo, eis que necessárias para a padronização dos serviços prestados e mesmo para uma mínima segurança dos usuários do serviço. Nesse mesmo sentido, não há respaldo legal para

parceria vitalícia ou mesmo para “estabilidade” do reclamante na situação jurídica mantida com a reclamada, de modo que não há falar em ordem judicial para reativação do cadastro, sendo improcedente desde logo o pedido “v”.

As exigências impostas nos cancelamentos de viagens, o controle da reclamada quanto ao desempenho do motorista e a desconexão da plataforma são regras contratuais estabelecidas para o fito da atividade contratada, não adstrita às relações de emprego.

E, quanto à declaração da parte autora de que: se cadastrou com *login*, senha e documentos, enviados pelo próprio aplicativo; revela que os motoristas são profissionais independentes que contratam a tecnologia de intermediação digital oferecida pela empresa por meio do aplicativo, o que não se amolda ao modelo de contratação das relações empregatícias.

Isso posto, tenho que o conjunto probatório produzido foi capaz de convencer o Juízo sobre a inexistência de subordinação jurídica. Nesse aspecto, comungo do entendimento exarado pelo C. TST:

“Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia” (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03/2021).

Constato, pois, das provas dos autos que a relação entre as partes se desenvolveu, de fato, em sistema de parceria, de um lado o Reclamante utilizava-se dos serviços de intermediação digital disponibilizados pela reclamada, para fins de atuar como motorista autônomo, e por outro lado, a reclamada perceberia percentual sobre as viagens realizadas, estando, assim, descoberta a relação jurídica do manto da CLT.

Consigne-se, por fim, que *“as novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego”*(AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020).

Nesse sentido, destaco os seguintes arestos do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA

DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO . 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão . 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consoa com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. **Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148 /2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o**

caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber. Recurso de revista desprovido" (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia "Uber" e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do

Reclamante . No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que "o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré". Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. **As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego.** O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo) . O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. **O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo , sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo.** VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal . VII . Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020).

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, anotação da CTPS e, por conseguinte, rejeito todas as demais pretensões que o pressupõem, quais sejam: verbas resilitórias; depósitos do FGTS e indenização de 40%; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; horas extras e intervalares; adicional noturno; seguro-desemprego; férias e 13º salários; e reembolso de despesas; bem como indenização por danos extrapatrimoniais.

Por fim, resta prejudicado o pedido de condenação da 2ª e 3ª reclamadas. E, havendo decisão de mérito sem prejuízo à parte reclamada, deixo de analisar demais as preliminares por ela invocadas, na linha do princípio da primazia da resolução do mérito (arts. 4º, 6º e 488 do CPC).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conhecida como lei da reforma trabalhista, que superou o entendimento consolidado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Assim sendo, tendo em vista a sucumbência da parte reclamante, com base no art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais no equivalente a 10% do valor da causa.

Haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta dos honorários de sucumbência ora reconhecidos, na forma da decisão proferida pelo E.STF em 20.10.2021, que julgou procedente em parte o pedido formulado na ADI 5.766 para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **RICHARD BAISSVENGER PEDROSO** (reclamante) contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (1ª reclamada), **UBER INTERNATIONAL B.V.** (2ª reclamada) e **UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.** (3ª reclamada), na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Concede-se à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$ 17.471,40, com base no valor da causa de R\$ 873.569,77, isentas de recolhimento.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Desde logo, ficam as partes alertadas que embargos declaratórios opostos visando à discussão sobre a análise da prova ou alteração do julgado serão considerados procrastinatórios, sujeitos às penas legais (art. 1.026, CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se.

VIAMAO/RS, 18 de novembro de 2024.

GABRIELA BATTASINI

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GABRIELA BATTASINI - Juntado em: 18/11/2024 12:38:40 - 4bc4e5d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24111812372432500000157493613?instancia=1>
Número do processo: 0021209-17.2023.5.04.0411
Número do documento: 24111812372432500000157493613